

<b>INTERESSADA:</b> Áurea Lúcia Machado Dias		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Alisson Marinho Melo, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Luiza Aurélio Costa dos Santos Teixeira		
<b>PROCESSO Nº</b> 11688076/2022	<b>PARECER Nº</b> 110/2023	<b>APROVADO EM:</b> 15.2.2023

## I - RELATÓRIO

O presente processo contém ofício encaminhado à Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), Ada Pimentel Gomes Fernandes Viera, subscrito por Áurea Lúcia Machado Dias, Assessora Técnica - Doc Escolar - CEPOP/COESC/SEDUC, solicitando a regularização da vida escolar do aluno Alisson Marinho Melo.

Referido aluno recorreu ao setor de documentação escolar COESC/SEDUC, para solicitar seu histórico escolar referente ao ensino fundamental, cursado no extinto Colégio SPE (Anglo, Padrão, Gregório Mendel e Skema) cujos documentos estão sob a guarda da Secretaria da Educação do Estado do Ceará CEPOP/COESC/SEDUC.

A Assessora Técnica da Seduc informa que não fora localizado nenhum registro de aprovação do aluno no 5º ano do ensino fundamental.

Constam do processo:

- 1) Ofício nº 457/2022/Seduc;
- 2) Pasta do aluno;
- 3) Cópia da Certidão de Nascimento do aluno;
- 4) Histórico Escolar, emitido pela Escola Paroquial de Bela Vista, constando que o aluno cursou do 1º ao 5º ano do ensino fundamental no Alternativo Centro Integrado de Ensino nos anos de 2000 a 2005, com aprovação do 1º ao 4º ano e reprovação no 5º;
- 5) Recibos de comprovação de matrícula em 2006 e 2007, referentes ao 5º e ao 7º ano, respectivamente;
- 6) Histórico Escolar emitido pelo Colégio Alternativo, com resultado promovido no 4º ano do ensino fundamental no ano de 2003;
- 7) Histórico Escolar emitido pela Escola Paroquial de Bela Vista, com resultado REPROVADO no 5º ano do ensino fundamental, no ano de 2005;
- 8) Declaração emitida pela Escola Paroquial de Bela Vista, datada de 18/01/2006, declarando que o aluno cursou a 5ª série do ensino fundamental e não obteve aprovação;

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 110/2023

- 9) Ata de Resultados Finais referente ao 5º ano do Ensino Fundamental emitida pelo Colégio Padrão, em 2006, com aprovação;
- 10) Ata de Resultados Finais referente ao 7º ano do ensino fundamental emitida pelo Colégio Padrão, em 2007, com aprovação;
- 11) Ata de Resultados Finais referente ao 8º ano do ensino fundamental emitida pelo Colégio Padrão, em 2008, com aprovação.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

Esta solicitação está legalmente amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBEN), nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

## CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 110/2023

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, o aluno Alisson Marinho Melo cursou com sucesso do 1º ao 4º ano do ensino fundamental no Alternativo Centro Integrado de Ensino nos anos de 2000 a 2005, com resultado aprovado, e cursou com êxito o 7º e o 8º ano do Ensino Fundamental II no Colégio Padrão, nos anos de 2007 e 2008, somos de parecer que sejam considerados SUPRIDOS o 5º e o 6º ano do ensino fundamental, registrando tal procedimento no histórico escolar do aluno, regularizando, assim, sua vida escolar.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2023.

**LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA**

Relatora

**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**

Presidente da Ceb

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE